



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106582 - DF (2023/0393291-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M M & A
AGRAVANTE : M DE A M
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134
AGRAVADO : R DE F C
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - DF049917
LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO - RJ211584
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
BEATRIZ NETTO DE DÉA MORAES - SP491304

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO SOCIETÁRIO QUE IMPORTOU A EXCLUSÃO DE SÓCIO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E DOLO. SANEADOR QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DISTRITAL QUE RELEGA O EXAME DA DECADÊNCIA PARA O MOMENTO DA SENTENÇA E AFASTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão distrital recorrido no exame das preliminares de decadência e prescrição, porque todas as questões relacionadas a esses temas foram ampla e adequadamente examinadas.
2. O Tribunal distrital não examinou definitivamente a questão relativa

ao prazo decadencial aplicável na hipótese. Nem disse que o prazo seria o trienal do art. 48, parágrafo único, do CC, nem que seria quadrienal do art. 178 do CC. Afirmou, simplesmente, que o exame dessa questão deveria ser postergado para apreciação conjunta com os demais temas meritórios, tendo em vista a necessidade de se produzir prova quanto à incapacidade do autor. Esse fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, incidindo, assim, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

3. No caso, a pretensão deduzida em juízo diz respeito à anulação uma deliberação assemblear para a qual concorreu o próprio autor da demanda. Nesses termos, parece razoável afirmar a natureza contratual da discussão posta em causa e, por conseguinte, a incidência do prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do CC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106582 - DF (2023/0393291-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M M & A
AGRAVANTE : M DE A M
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134
AGRAVADO : R DE F C
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - DF049917
LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO - RJ211584
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
BEATRIZ NETTO DE DÉA MORAES - SP491304

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO SOCIETÁRIO QUE IMPORTOU A EXCLUSÃO DE SÓCIO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E DOLO. SANEADOR QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DISTRITAL QUE RELEGA O EXAME DA DECADÊNCIA PARA O MOMENTO DA SENTENÇA E AFASTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão distrital recorrido no exame das preliminares de decadência e prescrição, porque todas as questões relacionadas a esses temas foram ampla e adequadamente examinadas.

2. O Tribunal distrital não examinou definitivamente a questão relativa ao prazo decadencial aplicável na hipótese. Nem disse que o prazo seria o trienal do art. 48, parágrafo único, do CC, nem que seria quadrienal do art. 178 do CC. Afirmou, simplesmente, que o exame dessa questão deveria ser postergado para apreciação conjunta com os demais temas meritórios, tendo em vista a necessidade de se produzir prova quanto à incapacidade do autor. Esse fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, incidindo, assim, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

3. No caso, a pretensão deduzida em juízo diz respeito à anulação uma deliberação assemblear para a qual concorreu o próprio autor da demanda. Nesses termos, parece razoável afirmar a natureza contratual da discussão posta em causa e, por conseguinte, a incidência do prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do CC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

R de F C ajuizou contra M de A M e a sociedade de advogados M M & A, ação judicial pleiteando a anulação do ato que formalizou sua exclusão da mencionada sociedade, por dois fundamentos: incapacidade relativa transitória e dolo. Na mesma oportunidade ainda requereu, indenização por danos morais em razão dessa mesma exclusão. Por fim, em caráter subsidiário, pediu a complementação dos haveres recebidos.

Em contestação, os réus suscitaram preliminar de falta de interesse agir quanto ao pedido, alegaram decadência do direito de anular a assembleia da sociedade que excluiu o autor dos seu quadros, nos termos do parágrafo único do art. 48 do CC e, finalmente, suscitaram a prescrição da pretensão de indenização por danos morais nos termos do art. 206, § 3º, inciso V do CC.

O juiz, no despacho saneador, afirmou que, no caso, não seria possível falar nem em decadência, nem em prescrição. Afastou o prazo decadencial trienal previsto no art. 48, parágrafo único, do CC, em favor do quadrienal, estabelecido no art. 178 do CC. Também afastou o prazo prescricional de três anos, aplicável às hipóteses de reparação de danos, entendendo aplicável o prazo de vinte anos, por se tratar de relação contratual.

Contra essa decisão, M M & A e M de A M interpuseram agravo de instrumento (e-STJ, fls. 10/31) ao qual o TJDF-T negou provimento em acórdão assim

ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. 178 E 205 DO CÓDIGO CIVIL. REJEITADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA ANÁLISE DA DECADÊNCIA.

1. A demanda versa sobre anulação de negócio jurídico com fundamento em incapacidade civil. Logo, somente após a produção de prova pericial esta instância poderá se pronunciar a respeito da ocorrência da decadência.

2. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade civil contratual, aplica-se a regra geral que prevê 10 anos de prazo prescricional, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes do STJ.

3. Somente após a produção de prova pericial esta instância poderá se pronunciar a respeito da ocorrência da decadência.

4. Prejudicial de mérito – prescrição rejeitada. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada análise da decadência (e-STJ, fl. 186).

Os embargos de declaração opostos por M M & A e M de A M foram rejeitados (e-STJ, fls. 238/248).

Irresignados, M M & A e M de A M, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 489 e 1.022 do CPC, porque verificada omissão quanto (1.a) à incidência do prazo decadencial previsto no art. 48, parágrafo único, do CC, pelo fato de a pretensão anulatória se voltar contra ato deliberativo tomado por pessoa jurídica de administração coletiva e (1.b) à ausência de descumprimento contratual que pudesse justificar a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC; (2) 48, parágrafo único, do CC, porque o direito de anular deliberações colegiadas de sociedade decaiu no prazo de três anos e, no caso, a retirada do recorrido da sociedade foi estipulada em deliberação coletiva de sócios; e (3) 206, § 3º, V, do CC, asseverando que o pedido de indenização formulado não guarda relação com o contrato de sociedade existente entre as partes, razão pela qual não incidiria o prazo prescricional de dez anos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 293/320), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 327/328), mas desprovido por decisão monocrática de minha lavra, assim resumida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR QUE EXCLUIU SÓCIO DA EMPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 335)

No presente agravo interno, M M & A e M de A M **(1)** insistiram na alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(2)** refutaram a aplicação das Súmulas nºs

283 e 284 do STF, e (3) reiteraram as alegações de decadência e prescrição (e-STJ, fls. 346/360).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 364/391).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

A omissão que caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do CPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

No caso dos autos não há falar em omissão com relação aos fundamentos de fato e de direito para aplicação dos prazos decadencial (item 1.a) e prescricional (item 1.b), porque esses temas foram ampla e adequadamente examinados pelo acórdão recorrido.

Registre-se que, no enfrentamento dessas questões, o TJDF não estava obrigado a se manifestar sobre eventual instigação de R de F C para assinatura do negócio jurídico, porque afastou expressamente a incidência do prazo decadencial de quatro anos sob o entendimento de que a causa de pedir da pretensão anulatória não era erro ou dolo, mas a incapacidade temporária para os atos da vida civil a qual somente poderia ser comprovada mediante prova pericial (e-STJ, fl. 194).

Tampouco se visualiza omissão ou contradição quanto à aplicação do prazo prescricional de dez anos, próprio das relações contratuais, ou do prazo decadencial de três anos, previsto no art. 48 do CC, porque, repita-se, postergou a análise dessas questões para outro momento processual.

(2) Decadência

M M & A e M de A M alegaram que seria aplicável, na hipótese, o prazo decadencial de três anos, previsto no art. 48, parágrafo único, do CC, porque a pretensão deduzida em juízo é de anular a alteração estatutária que excluiu o autor da sociedade, estipulada em deliberação coletiva de sócios.

A propósito do tema, o TJDF não se manifestou nos seguintes termos:

Sustentam os agravantes que a retirada do agravado R.D.F.C. da sociedade de advogados foi formalizada mediante a 26ª alteração contratual e não pela carta de desligamento nem pelo distrato social.

Portanto, defendem que “a retirada do Agravado, portanto, envolve um ato da administração coletiva da sociedade, sendo necessário que o prazo decadencial do artigo 48, parágrafo único do CC”, bem como que o prazo decadencial para anular as deliberações do Conselho de Sócios de Capital acerca da retirada do Agravado da sociedade sejam anuladas é de 3 anos. (ID39931522, pag. 18)

Convém transcrever o seguinte trecho do despacho saneador que rejeitou a decadência: “É de se rejeitar a prejudicial, uma vez que, como visto, a invalidação da Carta de Desligamento e do Distrato Social tem como consequência a invalidação dos atos posteriores e deles dependentes. Assim, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 178 CC. Rejeito a prejudicial.”

Importante destacar que a lide versa sobre anulação de negócio jurídico com fundamento em incapacidade civil. Logo, somente após a produção de prova pericial esta instância poderá se pronunciar a respeito da ocorrência da decadência, notadamente porque incabível, por ora, apreciar se a questão se amolda ao mencionado art. 178 da legislação civil. Confira-se:

[...]

*Desse modo, resta prejudicada a análise da decadência, pois adoto entendimento exarado pelo egrégio STJ no **REsp 1945660-SP**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/09/2022, segundo o qual **“não há nulidade no despacho saneador que se limita a postergar o exame das matérias preliminares, quando essas se confundem com a pretensão meritória e há necessidade de prévia instrução probatória”** (e-STJ, fls. 194/195 - sem destaque no original)*

Como se vê, o TJDFT não examinou definitivamente a questão relativa ao prazo decadencial aplicável na hipótese. Nem disse que o prazo seria o trienal do art. 48, parágrafo único, do CC, nem que seria quadrienal do art. 178 do CC. Afirmou, simplesmente, que o exame dessa questão deveria ser postergado para apreciação conjunta com os demais temas meritórios, tendo em vista a necessidade de se produzir prova quanto à incapacidade do autor.

De acordo com o acórdão recorrido, portanto, seria necessário, independentemente do prazo aplicável, comprovar a ocorrência da alegada incapacidade cognitiva e, bem assim, sua duração, para saber se, na hipótese estaria ou não configurada a decadência.

Ocorre que as razões do recurso especial não impugnaram de forma específica esse fundamento do acórdão recorrido, insistindo na alegação de que seria aplicável o prazo trienal.

Incidem, por isso, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF, porque os recorrentes deixaram de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, descumprindo, assim, o princípio da dialeticidade.

(3) Prescrição

Com relação à prescrição, o TJDFT não relegou o exame da questão para

outro momento processual, tendo afirmado desde logo que a pretensão autoral não estava prescrita.

Confira-se:

No caso, a relação jurídica a jungir as partes está devidamente comprovada, notadamente porque resta claro que faziam parte da mesma sociedade de advogados. Acrescenta-se que a demanda posta em juízo diz respeito à pretensão autoral da nulidade do negócio jurídico que ensejou sua retirada da sociedade de advogados M M & A, com a retomada da participação social nos mesmos moldes. Nessa senda, tratando-se de relações contratuais, como é o caso dos autos, o prazo prescricional para discuti-las é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (e-STJ, fl. 191).

As razões recursais afirmaram violado o art. 206, § 3º, V, do CC, asseverando que o pedido de indenização formulado não guarda relação com o contrato de sociedade existente entre as partes, razão pela qual não incidiria o prazo prescricional de dez anos.

No caso, porém, segundo se extrai das alegações deduzidas no próprio recurso especial, a pretensão deduzida em juízo diz respeito à anulação uma deliberação assemblear para a qual concorreu o próprio autor da demanda.

Nesses termos, parece razoável afirmar a natureza contratual da discussão posta em causa e, por conseguinte, a incidência do prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do CC.

Nesse mesmo sentido a lição de se extrai dos seguintes casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR ATOS PRATICADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NO CONTROLE DE SOCIEDADE SUCESSORA DE SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 150), reconhecem que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

2. A Lei n.º 6.024/74 não contempla prazo específico para a ação fundada em seu art. 46.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a pretensão relacionada à responsabilidade contratual do ex-administrador da empresa, por descumprimento de obrigações vinculadas ao estatuto societário, é aplicável o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/2002.

4. A Segunda Seção do STJ no julgamento do EREsp n.º 1.280.825/RJ, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.6.2018, destacou que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02, com prazo de três anos.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente,

também fixou o entendimento de que a unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão reparação civil empregada pelo seu art. 206, § 3º, inciso V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir a responsabilidade civil contratual.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 1.818.185/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973. FALÊNCIA. REPARAÇÃO. ATO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 DO CC/2002.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/1945, nos termos do art. 192 da nova lei falimentar.

3. Os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 dizem respeito às obrigações do falido perante terceiros credores, e não do sócio perante a massa falida.

4. Ausente previsão no Decreto-Lei n. 7.661/1945, o prazo de prescrição para ajuizamento de ação visando a reparação civil da massa por ato de sócio era de 20 (vinte) anos, a teor do art. 177, caput, do Código Civil de 1916.

5. Com a superveniência do CC/2002, estando o prazo prescricional em curso, passaram a ser aplicadas as regras previstas no novo diploma civil, a partir de sua entrada em vigor, por força do contido em seu art. 2.028.

6. Tratando-se de pretensão relacionada à responsabilidade contratual do administrador da empresa, por descumprimento de obrigações vinculadas ao estatuto societário, aplicável o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/2002, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.539.333/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.106.582 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0393291-0

Número de Origem:

07171215920228070001 07333578920228070000 7171215920228070001 7333578920228070000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M & A
RECORRENTE : M DE A M
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134
RECORRIDO : R DE F C
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - DF049917
LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO - RJ211584
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
BEATRIZ NETTO DE DÉA MORAES - SP491304
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M & A
AGRAVANTE : M DE A M
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134
AGRAVADO : R DE F C
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - DF049917
LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO - RJ211584
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
BEATRIZ NETTO DE DÉA MORAES - SP491304

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE VASCONCELOS ROQUE, pelas partes: AGRAVADO: R DE F C e .: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025